



Acórdão 01122/2020-7 - Plenário

Processos: 08866/2018-5, 01433/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: FES - Fundo Estadual de Saúde

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO

Responsável: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES, FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS

Terceiro interessado: RICARDO DE OLIVEIRA, SIRLENE MOTTA DE CARVALHO, ROGERIO GRIFFO, LENISE MENEZES LOUREIRO

Procuradores: PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB: 10653-ES), LUCIANA PATROCINIO BORLINI (OAB: 10211-ES), PAULA AMANTI CERDEIRA (OAB: 23763-ES), MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS (OAB: 19064-ES), THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB: 11587-ES), DANIEL LOUREIRO LIMA (OAB: 10253-ES, OAB: 27485-PR), RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES), JAMILLY PACHECO MOREIRA FAVATO (OAB: 26122-ES), NAIARA NUNES LOUREIRO DE ARAUJO (OAB: 23765-ES)

REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR CONHECIMENTO – ORGANIZAÇÃO SOCIAL – CONTRATO DE GESTÃO – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE – EXPEDIR RECOMENDAÇÕES – EXPEDIR DETERMINAÇÕES – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação formulada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pela **COOPERCIGES – Cooperativa de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo** em face da **Associação**

Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES, na condição de gestora do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves.

Narra a representante, inicialmente, que foi publicado *briefing* para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de cirurgia geral, tendo como critério de escolha “melhor preço e melhor técnica”. Após cerca de uma semana do encerramento do prazo para envio das propostas, a Representante recebeu um e-mail da secretaria do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves indicando que a seleção havia sido concluída e que a COOPERCIGES não tinha sido selecionada.

Não satisfeita com a resposta considerada simplória, a Representante solicitou informações adicionais, ocasião na qual a direção da AEBES encaminhou ofício para indicar que o resultado do *briefing* constava em endereço eletrônico.

Destarte, foi constatado que a empresa vencedora foi a **CIRURGIA GERAL HEJSN Ltda.**, constituída em 05 de setembro de 2018 (um mês antes da deflagração da seleção realizada pela Representada). Além disso, a Representante, em sua peça inaugural, afirma que a concorrente não preencheria os requisitos de qualificação técnica e que, com o corpo clínico que apresenta, não teria condições de prestar a integralidade dos serviços necessários.

De mais a mais, destacou que parte dos médicos indicados pela vencedora em verdade faz parte dela, Representante, e que eles ofertaram declaração expressa de que não farão parte do corpo técnico da vencedora.

Outro aspecto tido como suspeito, nas palavras da Representante, refere-se ao valor da contratação. Isto porque a empresa vencedora ofertou proposta de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) menos que a Representante, o que indica uma diferença de 0,5% (meio por cento). Nesse diapasão, para a Representante, a seleção realizada não guardou respeito aos princípios da transparência e impessoalidade.

Face ao exposto, requereu:

- a) O recebimento e processamento da Reclamação, com a documentação à mesma acostada;
- b) A concessão de medida cautelar para suspender o Briefing determinando que a Reclamada não promova a contratação ou caso já o tenha feito, seja suspensa a contratação;

- c) No mérito, sejam reconhecidos os fundamentos trazidos para determinar como vencedor a Reclamante ou caso este Colegiado entenda pelo comprometimento integral do Briefing seja o mesmo declarado nulo em sua integralidade tornando sem efeito a contratação, caso tenha ocorrido, da empresa “declarada vencedora”;
- d) Seja intimada a Reclamada para apresentar suas manifestações;
- e) Seja intimado o Ministério Público para apurar todas as contratações realizadas pela AEBES em dissonância com o preconizado pelo STF na ADI 1923.

Sua Excelência a Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, na condição de relatora à época, em sede do Despacho 58080/2018-2, determinou o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para instrução.

Nesse sentido, a então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social – SecexSAS lavrou a Manifestação Técnica 01369/2018-7, quando sugeriu a expedição de notificação da Superintendente da AEBES (Sra. Sirlene Motta de Carvalho), do Diretor da AEBES (Sr. Rogério Griffó), bem assim do Secretário de Saúde (Sr. Ricardo de Oliveira), para manifestação.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendação ao Secretário de Saúde para que este comunicasse ao Controle Interno de sua Pasta a existência do presente feito em tramitação no TCEES.

Por fim, consignou que o Denunciante deveria ter ciência do teor da decisão monocrática eventualmente proferida, no caso de serem acatadas as proposições consignadas.

Assim, a então Relatora proferiu a Decisão Monocrática 01811/2018-6, no sentido de acolher *in totum* o posicionamento da SecexSAS, e determinar a notificação dos responsáveis ali indicados, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Por meio da Petição Intercorrente 01936/2018-9, a Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES, a Sra. Sirlene Motta de Carvalho (Superintendente) e o Sr. Rogério Griffó (Diretor) apresentaram manifestação conjunta.

De início, indicaram que a Associação não precisa realizar licitação para contratar bens ou serviços, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 489/2009, e do Contrato de Gestão nº 001/2012.

De mais a mais, consignaram que o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 1923, entendeu da mesma maneira, registrando apenas que devem ser observados na contratação de bens e serviços os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Carta da República, ou quais, segundo os responsáveis, restaram intactos no *briefing* em análise.

De acordo com a referida Petição Intercorrente, o *briefing* somente foi realizado porque a Representante, em 28 de setembro de 2018, injustificadamente manifestou seu desinteresse em continuar prestando serviços no hospital gerido pela Associação representada.

Ao registrar que respondeu a todos os questionamentos da Representante, a AEBES refutou a tese de prejuízo decorrente da inexistência de regulamento do próprio *briefing* ou regras de transparência, prazos e critérios para recursos ou impugnações a resultados.

No que diz respeito ao nome da empresa vencedora, a Representada discorreu o seguinte:



SALES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS

Sucedee, assim, que de fato não é a melhor prática a empresa que participa de tal concorrência apresentar nome igual ou semelhante daquela de quem a contrata, razão pela qual a associação representada requisitou, urgentemente, aludida alteração, o que foi imediatamente feito.

É intrigante, do mesmo modo, tamanho incômodo da representante com referida irregularidade sanável, já que no passado, quando iniciou sua prestação de serviços no Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves - HEJSN, também se utilizou de nome semelhante ao hospital (doc. anexo), fato que também esqueceu de informar em sua manifestação acusatória.

Ainda, provavelmente não percebeu a representante, que a fim de atestar presença de seus membros, se utilizou de documento de uso exclusivo do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves - HEJSN, para realização de reunião eminentemente privada (doc. anexo). Segue fragmento:

Lado outro, defenderam que a seleção realizada não se trata de procedimento licitatório regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, ou pela Lei Federal nº 10.520/2002,

motivo pelo qual entenderam que não há problemas na participação de empresas com sócios em comum, tal como ocorreu.

Ao final, pugnaram pelo indeferimento da medida cautelar perquirida, observando o princípio da continuidade da prestação do serviço público.

Na sequência, em sede da Petição Intercorrente 01933/2018-5, o Sr. Ricardo de Oliveira, na condição de Secretário de Estado da Saúde, solicitou dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para apresentar sua manifestação e documentos, pleito que foi deferido pela então Relatora, conforme Despacho 60256/2018-1.

Em sede da Resposta de Comunicação 01078/2018-8, o Sr. Ricardo de Oliveira ofertou sua manifestação, quando trouxe à baila o teor da Portaria 066-R, segundo a qual as Organizações Sociais que mantêm contrato de gestão com o Estado do Espírito Santo ou que venham a gerenciar unidades públicas de saúde devem implantar plataforma eletrônica com o objetivo de sistematizar os procedimentos de prestação de contas para aprimoramento do processo de controle.

Além disso, informou que foi publicada também a Portaria 052-R, que estabeleceu regras e prazos para as transmissões das movimentações financeiras e das documentações contábeis no sistema de prestação de contas. Nesses termos, entendeu o Secretário que foram adotadas todas as providências para garantir a regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Com as respostas apresentadas, a SecexSAS emitiu a Manifestação Técnica 01740/2018-1, opinando pelo recebimento da Representação, ante o preenchimento dos requisitos do art. 94 e do art. 99, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Quanto ao pedido cautelar, posicionou-se pelo seu indeferimento, pela demonstração do *periculum in mora* reverso no caso concreto.

Desta feita, acolhendo a manifestação retromencionada, foi proferida pelo Plenário a Decisão 03517/2018-9, nos seguintes termos:

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer da Representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 94 e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012;

1.2. Indeferir a medida cautelar pleiteada, uma vez que configurado o *periculum in mora inverso*;

1.3. Submeter o feito ao rito ordinário;

1.4. Cientificar a representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES;

1.5. Remeter os autos a área técnica para instrução, após as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/12/2018 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sergio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Na sequência, a unidade técnica lavrou a Manifestação Técnica 01168/2019-5, propondo a notificação dos Secretários de Estado da Saúde (SESA) e de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), para que se manifestassem sobre os requisitos mínimos a serem observados nos procedimentos de compras de bens e serviços pelas Organizações Sociais, em especial: *“a) como é feito o controle das compras de bens e serviços realizadas pelas OS (indicando o local no site do Estado onde é possível verificar os valores dos bens e serviços contratados)? b) como deve ser realizada a cotação de preços em procedimentos para aquisição de bens e serviços? c) quais as regras mínimas de transparência devem ser observadas nos editais dos procedimentos de seleção de fornecedores e prestadores de serviços realizados pelas Organizações Sociais?”*

Face ao exposto, proferi a Decisão Monocrática 00230/2019-9, acolhendo a proposição da área técnica, e determinei a notificação do Sr. Rogério Griffó (Diretor

da AEBES) e da Sra. Sirlene Motta de Carvalho (Superintendente da AEBES), para que, em 05 (cinco) dias, colacionassem aos autos todas as propostas apresentadas pelos interessados, inclusive cópias dos e-mails.

Em sede da Resposta de Comunicação 00332/2019-1, a AEBES juntou aos autos cópia integral do processo de seleção de sociedade para prestação dos serviços de cirurgia geral junto ao Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves.

Por sua vez, a Sra. Lenise Menezes Loureiro (Secretária da SEGER) apresentou a Resposta de Comunicação 00447/2019-1 e a Peça Complementar 08857/2019-9 (Nota de Manifestação SEGER N° 002/2019).

De outra banda, o Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior (Secretário de Estado da Saúde) apresentou a Defesa/Justificativa 00543/2019-4, com a manifestação da Gerência de Contratações das Organizações Sociais (Peça Complementar 10282/2019-7).

Com tais documentos, a equipe da então SecexSAS lavrou a Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1, nos termos adiante transcritos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) A citação dos responsáveis **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), Organização Social gestora do HEJSN, e Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, Subsecretário de Estado da Assistência em Saúde**, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, III¹, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativas, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das irregularidades apontadas;
- b) Conforme anteriormente ressaltado, por força do art. 300, § 3º² do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não cabe determinações nessa fase processual, contudo, submetemos ao contraditório a proposta **determinação para que o SESA, por meio de seu representante legal Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior, ou quem vier a lhe suceder, promova auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES) no Hospital Jayme dos Santos Neves** que apresentarem maior risco na avaliação do Controle Interno, incluindo entre eles o contrato

¹ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;

² Art. 300 - § 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno

de Cirurgia Geral, Cirurgia Vasculuar e Cardiologia, identificando eventuais danos ao erário (e seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da SESA.

c) **Encaminhar**, aos responsáveis, cópia desta Instrução Técnica Inicial.

Ressalte-se que, caso as razões de justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos desta ITI, propõe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na apreciação deste processo e após o regular exercício do contraditório, **a aplicação de multa aos responsáveis**, com fundamento no art. 135, da LCE 621/2012 c/c art. 389 do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, por conseguinte, na Manifestação 00294/2019-9, pugnou pelo acolhimento das proposições contidas na Instrução Técnica Inicial acima referida.

Nessa toada, o Plenário proferiu a Decisão 02284/2019-9, acolhendo o Voto deste Conselheiro Relator, nos seguintes termos, *litteris*:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1. CITAR os responsáveis **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES)**, que é a Organização Social Gestora do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves, e Senhor **Fabiano Ribeiro dos Santos**, Subsecretário de Estado da Assistência em Saúde, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, no prazo de **30 (trinta dias)**, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão aos indícios de irregularidades detectados na Instrução Técnica Inicial 341/2019-1;

1.2. CITAR o Senhor **Nésio Fernandes de Medeiros Júnior**, ou a quem vier a lhe suceder, para que, no prazo de **30 (trinta dias)**, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão da proposta de determinação quanto a auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES) no Hospital Jayme dos Santos Neves que apresentarem maior risco na avaliação do Controle Interno, incluindo entre eles o contrato de Cirurgia Geral, Cirurgia Vasculuar e Cardiologia, identificando eventuais danos ao erário (e seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da SESA;

1.3. DISPONIBILIZAR aos agentes responsáveis, cópia da Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1, constante dos presentes autos, integrante desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2019 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

Após citação, sobreveio a Defesa/Justificativa 01419/2019-1, apresentada pelo Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, Subsecretário de Estado da Assistência a Saúde – SSAS, acompanhada de documentos.

Por sua vez, o Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, na condição de Secretário de Estado da Saúde, apresentou suas razões em sede da Defesa/Justificativa 01425/2019-5.

Noutro pórtico, a Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES, a Sra. Sirlene Motta de Carvalho e o Sr. Rogério Griffo aduziram conjuntamente suas razões defensórias (Defesa/Justificativa 01444/2019-8 e Peça Complementar 28196/2019-1).

Sobreveio, na sequência, a Instrução Técnica Conclusiva 05310/2019-3, na qual a então SecexSAS propõe o que segue:

3 - CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a representação encaminhada pela Cooperativa de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo (COOPERCIGES) em face da Organização Social Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), alegando suposta irregularidade no *Briefing* para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de Cirurgia Geral do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, entendemos que deve ser mantida a irregularidade analisada nesta Instrução Técnica Conclusiva e propomos os seguintes encaminhamentos, diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/13:

3.1 – Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, SSAS - Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde, julgando procedente na forma do artigo 178, inciso II da Resolução 261/2013, a presente representação em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, determinando, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, a adoção de controles, por aquela Subsecretaria, quanto às contratações efetuadas pelas OS's, que permitam aferir a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato;

3.2 – Rejeitar as razões de justificativas da entidade Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), Organização Social contratada para gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos

Santos Neves, julgando procedente na forma do artigo 178, inciso II da Resolução 261/2013, em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, determinando, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do contrato, quanto às contratações de serviços efetuadas no âmbito do contrato de gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves;

3.3 – Acolher a manifestação do **Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior** – Secretário de Estado da Saúde, considerando que o mesmo acolheu, integralmente, a sugestão deste Tribunal de Contas, objeto da Decisão TC 02284/2019-9, Peça 086, determinando, através da CI/SESA/GS/Nº109/2019, auditoria nas contratações efetuadas pela **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES)**, no âmbito do contrato de gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, para aferir a observância do preço de mercado dos serviços contratados junto terceiros;

3.4 – Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante, do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

O *Parquet* Especial, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00938/2020-8, entendeu ter restado cabalmente demonstrado no item 2.1 – Ausência de Controle de Contratação de Serviços de Cirurgia Geral no HEJSN da ITC 5310/2019-3 “*o direcionamento, a pessoalidade e o desrespeito às regras e princípios que regem a contratação de serviços com recursos públicos transferidos a entidades sem fins lucrativos*”.

Diante disso, pugnou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

2 – com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, §4º, e 389, inciso II, do RITCEES seja cominada multa pecuniária a Fabiano Ribeiro dos Santos e à Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense;

3– nos termos do art. 207, V, do RITCEES sejam expedidas as determinações propostas pela SecexSAS na Instrução Técnica Conclusiva 5310/2019-3 (itens 3.1 e 3.2); e,

4– seja extinto o feito com resolução de mérito em relação a Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, na forma do art. 70, da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC.

Na 25ª Sessão Plenária, ocorrida em 15/09/2020, o procurador da representante realizou sustentação oral (notas taquigráficas juntadas aos autos), na qual, após trazer um arrazoado sobre os fatos ora em tela, pugna pela procedência da representação com as suas cominações legais.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

RATIFICO, de início, o CONHECIMENTO desta Representação, vez que presentes os requisitos autorizadores insculpidos nos arts. 99 e 94, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES), c/c o disposto nos arts. 181, 182 e 177 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 199, §1º, ao dispor acerca da assistência à saúde, registrou que as instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo suas diretrizes, *“mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”*.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, dispôs sobre a qualificação de entidades como “organizações sociais”, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Nesse desiderato, as organizações sociais vinculam-se ao Poder Público por meio dos chamados contratos de gestão, o qual traz as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, observando-se, nos termos do art. 7º, da citada Lei Federal, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade.

A fiscalização do contrato de gestão firmado pelo Poder Público com a organização social compete ao órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Sobre o tema, a Corte Suprema, em sede do julgamento da ADI 1923, firmou importante jurisprudência, cujos termos mais relevantes reputo pertinente a transcrição, *verbum ad verbum*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV,

DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES.

(...)

2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição.

(...)

9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI).

10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo includente, e não excludente.

11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e

motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo.

(...)

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). **14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exige, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.**

15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime

jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

(...)

18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais.

(...)

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal,

com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

Pois bem.

Como se viu acima, segundo interpretação conforme a Constituição Federal, as organizações sociais, de fato, não estão obrigadas a realizar procedimentos licitatórios para a contratação de bens e serviços. No entanto, é cogente a observância dos princípios constitucionais, de sorte que a contratação direta deve respeitar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, o procedimento de qualificação das organizações sociais observa o teor da Portaria nº 47-R, de 18 de agosto de 2011. Por sua vez, o Decreto nº 2484-R, de 9 de março de 2010, em seu art. 4º, discorreu que “a Secretaria de Estado da área de atividade correspondente ao objeto do Contrato de Gestão é o Órgão Estatal Supervisor das organizações sociais correspondentes”.

Assim, em se tratando de organização social vinculada ao Estado do Espírito Santo para a prestação de serviços de saúde, a fiscalização do contrato de gestão é de competência da Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde – SSA.

Das justificativas apresentadas, verifica-se que Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão tem atuado na fiscalização da área afeta a sua competência, estando demonstrado na Peça Complementar 27321/2019-7, o exame de 128 contratos.

Não obstante, pode haver, por certo, dúvidas quanto à suficiência ou não dessa atividade de controle exercida, a atrair a necessidade de um debate mais aprofundado. Como é sabido, qualquer debate, para ser mais realista e

profícuo, faz-se necessário maiores dados para estarem na mesa do debate. Por certo, maiores dados sempre demandam um maior tempo de análise.

José Aurélio de Araújo³ lembra-nos da lição do processualista italiano Michele Taruffo, que, ao tratar da chamada Justiça substantiva, que seria a decisão materialmente justa, a define como aquela que conjuga três condições necessárias: ter sido produto de um processo no qual se tenham respeitado suas garantias fundamentais; terem sido corretamente interpretadas e aplicadas as normas jurídicas adequadas ao caso e, por fim, ter ocorrido a aplicação da norma sobre a verdade dos fatos envolvidos no conflito, com a explicação de que não se pode admitir o reconhecimento de uma decisão como justa se a norma for aplicada a fatos falsos ou incorretos.

É sobre esse último requisito, que podemos chamar aqui simplifadamente de “verdade dos fatos”, que devemos, por ora, nos aprofundarmos.

Assim, não há a menor dúvida quanto à qualidade do trabalho desenvolvido pela Área Técnica ao adentrar nos fatos narrados na representação, em busca da formação da sua convicção, legando-nos um trabalho de qualidade ímpar, passível de ser utilizado como material para, a partir dele, a própria Secretaria de Estado de Saúde do Estado e o próprio órgão de controle interno do Estado desenvolvam trabalho de análise e controle em relação ao sistema das organizações sociais e parcerias em geral.

Nota-se, na Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1, uma grande coerência da Área Técnica, que, com o material probatório que tinha, manifestou-se por não haver indício de dano ao erário, que esse eventual dano deveria ser verificado pelo controle interno. Segue abaixo a transcrição do trecho:

Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1

Destaca-se que não se propõe a anulação da contratação objeto desta representação em face do periculum in mora reverso já apontado na Manifestação Técnica 1369/2018 e que também não há indício de dano ao erário. Quanto ao eventual dano erário decorrente contrato realizado com a empresa CIRURGIA GERAL HEJSN LTDA, este deve ser analisada pelo próprio controle interno da SESA.

Em outro trecho, ainda consta o seguinte:

Diante dos indícios de fragilidade do procedimento realizado, entende-se que, além de identificar esta irregularidade em fase de Instrução Técnica

³ Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada. 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 35.

Inicial, submetemos ao contraditório a proposta de determinação para que o Estado do Espírito Santo promova auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES) no Hospital Jayme dos Santos Neves que apresentem maior risco na avaliação do Controle Interno, incluindo entre eles o contrato de Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular e Cardiologia, identificando eventuais danos ao erário (e seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da SESA.

Na moldura que é o presente processo, verifica-se que a pintura revela a necessidade, por parte da organização social, de melhorias nos seus processos de contratação, no intuito de se dissipar as deficiências apontadas. Esse aperfeiçoamento necessário só ocorrerá com uma atuação em conjunto, envolvendo os órgãos estaduais competentes, em especial, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, que é o órgão central de controle interno do Poder Executivo.

No caso concreto, nota-se claramente a necessidade de se aperfeiçoar o instrumento conhecido como *briefing* (responsável por veicular as regras das contratações), o qual deverá clarificar, por exemplo, prazos e critérios para interposição de recursos ou impugnações aos resultados, indicação do início dos serviços, fixação de prazo para a sua prestação e previsão específica de reajuste, aspectos determinantes na composição dos preços dos serviços. Também os processos de aquisições devem ser instruídos com a demonstração clara e inequívoca de todos os esforços realizados quanto à coleta de preços realizada.

É preciso também estar atento quanto ao prazo entre a publicação do *briefing* e o encerramento para entrega das propostas, que deve ser o adequado. Nesse caso concreto, não há maiores elementos para afirmarmos que o prazo dado foi insuficiente, ou que tenha afetado a competitividade, ainda mais considerando a essencialidade dos serviços contratados.

Quanto à utilização, por parte da vencedora do *briefing*, do nome CIRURGIA GERAL HEJSN LTDA. (utilização da sigla do Hospital Dr. Jayme dos Santos Neves em sua própria razão social), penso que é questão formal, mais capaz de demonstrar a ansiedade da empresa a vir a ser contratada do que qualquer outra coisa. Também se nota a inexistência de regra que estipulasse como requisito de participação o possuir tempo mínimo de atuação. Diante disso, não se verifica irregularidade quanto à abertura mais recente da empresa que veio a ser vencedora.

Não se pode ignorar ainda que a SEEA tem empreendido esforços de fiscalização. Nesse sentido, verifica-se por parte de seu Secretário a imediata determinação de auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), no Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, em especial nos contratos que apresentarem maior risco na avaliação do controle interno, incluindo os de Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular e Cardiológica, identificando eventuais danos ao erário (seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da Secretaria, determinando, ainda, a elaboração de um Guia de Orientação para Contratação de Bens e Serviços amparados na legislação federal e estadual e nas boas práticas orientadas pelos órgãos de controle interno e externo para orientação das Organizações Sociais em relação à elaboração de manuais de contratação.

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 1923, firmou a necessidade, nessas contratações, da observância de princípios constitucionais, nomeadamente, da impessoalidade, publicidade, eficiência e motivação. Tais parâmetros são, obviamente, muito mais abstratos que, por exemplo, as regras licitatórias constantes, dentre outros diplomas, na Lei n. 8.666/93. Assim, a utilização desses parâmetros traz uma maior dificuldade tanto para Administração Pública, que os vai concretizar, quanto aos órgãos de controle, quando realizarem se, no caso concreto, tais parâmetros foram respeitados ou não e em que grau.

O próprio legislador admitiu a dificuldade maior que existe ao se trabalhar com princípios, já que, por meio da Lei n. 13.655/2018, que acrescentou dispositivos à LINDB, criou exigências para o caso de se decidir com base em “valores jurídicos abstratos”, conforme se vê em seu artigo 20. Tais valores guardam relação direta com os princípios. Assim assevera Edilson Pereira Nobre Júnior:

“Sem pretender enveredar por uma distinção entre tais modalidades, ao que tudo indica o alvo do legislador foi o de traçar balizas para as decisões emitidas com lastro em princípios. Uma razão para isso parece ser a de que a aferição do significado dos conceitos indeterminados e das cláusulas gerais é possível de ser realizada, com certa frequência, com parâmetros dotados de objetividade (vagueza comum ou conceitos de experiência, vagueza socialmente

*típica etc.), sendo os princípios considerados como normas muitíssimo vagas*⁴.

Assim, resta mais subjetiva a análise quanto a ter se desrespeitado, nas contratações, tais princípios, e, ainda, em que grau. Isso deve ser fator de desincentivo a sermos sobremodo peremptórios quando da análise de irregularidades que tenham como parâmetros princípios abstratos.

Ante todo o exposto, penso que diante de uma série de situações, como: os esforços já depreendidos pela SESA na fiscalização das organizações sociais; a não detecção de dano ao erário; a essencialidade dos serviços envolvidos, que tem relação com a área médica; a possibilidade de melhoria que o Estado do Espírito Santo tem em relação aos ajustes firmados com as organizações sociais e aos contratos realizados no âmbito dessas organizações sociais; e ainda sem deixar de considerar que se faz necessário um maior esforço por parte de todos os entes federativos no detalhamento e na especificação dos critérios trazidos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 1923, deve a irregularidade ser afastada, sem prejuízo da expedição de recomendação, que será, certamente, crucial para que a população conte com melhores serviços de saúde.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. RATIFICAR O CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 94, *caput*, e incisos I a IV, c/c art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), bem assim na forma do art. 181 e 182, do RITCEES;

2. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, diante das razões acima, e expedindo as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, com base no art. 207, inciso V do Regimento

⁴ As normas de direito público na lei de introdução ao direito brasileiro: paradigmas para interpretação e aplicação do Direito Administrativo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. Pg. 42.

Interno:

2.1. Que a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, na condição de órgão central de controle interno, auxilie a SESA na implementação de controles mais eficientes, englobando seu planejamento e execução, realizando fiscalizações até mesmo de forma conjunta, tanto em relação às parcerias firmadas com o terceiro setor quanto em relação aos contratos firmados pelos parceiros e que sejam custeados com recursos públicos.

2.2. Que a Secretaria de Estado de Controle e Transparência realize procedimento de fiscalização especificamente em relação ao Briefing para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de Cirurgia Geral do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da devida ciência, encaminhando à Secretaria de Estado da Saúde as conclusões que entender pertinentes.

3. DAR CIÊNCIA ao Secretário de Estado de Controle e Transparência acerca do presente *decisum*, especialmente das recomendações acima.

4. DAR CIÊNCIA, ARQUIVANDO-SE os autos na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca do tema tratado no processo em tela, pedi vista e, após detida análise, submeto o presente voto à apreciação deste Colegiado.

Cuidam os autos de Representação formulada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES pela COOPERCIGES – Cooperativa

de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo em face da Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES, na condição de gestora do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves.

Narra a representante, inicialmente, que foi publicado *briefing* para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de cirurgia geral, tendo como critério de escolha “melhor preço e melhor técnica”. Após cerca de uma semana do encerramento do prazo para envio das propostas, a Representante recebeu um e-mail da secretaria do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves indicando que a seleção havia sido concluída e que a COOPERCIGES não tinha sido selecionada.

Não satisfeita com a resposta considerada simplória, a Representante solicitou informações adicionais, ocasião na qual a direção da AEBES encaminhou ofício para indicar que o resultado do *briefing* constava em endereço eletrônico.

Destarte, foi constatado que a empresa vencedora foi a CIRURGIA GERAL HEJSN Ltda., constituída em 05 de setembro de 2018 (um mês antes da deflagração da seleção realizada pela Representada). Além disso, a Representante, em sua peça inaugural, afirma que a concorrente não preencheria os requisitos de qualificação técnica e que, com o corpo clínico que apresenta, não teria condições de prestar a integralidade dos serviços necessários.

De mais a mais, destacou que parte dos médicos indicados pela vencedora em verdade faz parte dela, Representante, e que eles ofertaram declaração expressa de que não farão parte do corpo técnico da vencedora.

Outro aspecto tido como suspeito, nas palavras da Representante, refere-se ao valor da contratação. Isto porque a empresa vencedora ofertou proposta de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) menos que a Representante, o que indica uma diferença de 0,5% (meio por cento). Nesse diapasão, para a Representante, a seleção realizada não guardou respeito aos princípios da transparência e impessoalidade.

Face ao exposto, requereu:

- f) O recebimento e processamento da Reclamação, com a documentação à mesma acostada;

g) A concessão de medida cautelar para suspender o Briefing determinando que a Reclamada não promova a contratação ou caso já o tenha feito, seja suspensa a contratação;

h) No mérito, sejam reconhecidos os fundamentos trazidos para determinar como vencedor a Reclamante ou caso este Colegiado entenda pelo comprometimento integral do Briefing seja o mesmo declarado nulo em sua integralidade tornando sem efeito a contratação, caso tenha ocorrido, da empresa “declarada vencedora”;

i) Seja intimada a Reclamada para apresentar suas manifestações;

j) Seja intimado o Ministério Público para apurar todas as contratações realizadas pela AEBES em dissonância com o preconizado pelo STF na ADI 1923.

Sua Excelência a Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, na condição de relatora à época, em sede do Despacho 58080/2018-2, determinou o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para instrução.

Nesse sentido, a então Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social – SecexSAS lavrou a Manifestação Técnica 01369/2018-7, quando sugeriu a expedição de notificação da Superintendente da AEBES (Sra. Sirlene Motta de Carvalho), do Diretor da AEBES (Sr. Rogério Griffó), bem assim do Secretário de Saúde (Sr. Ricardo de Oliveira), para manifestação.

Ademais, sugeriu a expedição de recomendação ao Secretário de Saúde para que este comunicasse ao Controle Interno de sua Pasta a existência do presente feito em tramitação no TCEES.

Por fim, consignou que o Denunciante deveria ter ciência do teor da decisão monocrática eventualmente proferida, no caso de serem acatadas as proposições consignadas.

Assim, a então Relatora proferiu a Decisão Monocrática 01811/2018-6, no sentido de acolher *in totum* o posicionamento da SecexSAS, e determinar a notificação dos responsáveis ali indicados, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Por meio da Petição Intercorrente 01936/2018-9, a Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES, a Sra. Sirlene Motta de Carvalho (Superintendente) e o Sr. Rogério Griffó (Diretor) apresentaram manifestação conjunta.

De início, indicaram que a Associação não precisa realizar licitação para contratar bens ou serviços, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 489/2009, e do Contrato de Gestão nº 001/2012.

De mais a mais, consignaram que o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 1923, entendeu da mesma maneira, registrando apenas que devem ser observados na contratação de bens e serviços os princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Carta da República, ou quais, segundo os responsáveis, restaram intactos no *briefing* em análise.

De acordo com a referida Petição Intercorrente, o *briefing* somente foi realizado porque a Representante, em 28 de setembro de 2018, injustificadamente manifestou seu desinteresse em continuar prestando serviços no hospital gerido pela Associação representada.

Ao registrar que respondeu a todos os questionamentos da Representante, a AEBES refutou a tese de prejuízo decorrente da inexistência de regulamento do próprio *briefing* ou regras de transparência, prazos e critérios para recursos ou impugnações a resultados.

No que diz respeito ao nome da empresa vencedora, a Representada discorreu o seguinte:



SALES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS

Sucedee, assim, que de fato não é a melhor prática a empresa que participa de tal concorrência apresentar nome igual ou semelhante daquela de quem a contrata, razão pela qual a associação representada requisitou, urgentemente, aludida alteração, o que foi imediatamente feito.

É intrigante, do mesmo modo, tamanho incômodo da representante com referida irregularidade sanável, já que no passado, quando iniciou sua prestação de serviços no Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves - HEJSN, também se utilizou de nome semelhante ao hospital (doc. anexo), fato que também esqueceu de informar em sua manifestação acusatória.

Ainda, provavelmente não percebeu a representante, que a fim de atestar presença de seus membros, se utilizou de documento de uso exclusivo do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves - HEJSN, para realização de reunião eminentemente privada (doc. anexo). Segue fragmento:

Lado outro, defenderam que a seleção realizada não se trata de procedimento licitatório regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, ou pela Lei Federal nº 10.520/2002, motivo pelo qual entenderam que não há problemas na participação de empresas com sócios em comum, tal como ocorreu.

Ao final, pugnaram pelo indeferimento da medida cautelar perquirida, observando o princípio da continuidade da prestação do serviço público.

Na sequência, em sede da Petição Intercorrente 01933/2018-5, o Sr. Ricardo de Oliveira, na condição de Secretário de Estado da Saúde, solicitou dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para apresentar sua manifestação e documentos, pleito que foi deferido pela então Relatora, conforme Despacho 60256/2018-1.

Em sede da Resposta de Comunicação 01078/2018-8, o Sr. Ricardo de Oliveira ofertou sua manifestação, quando trouxe à baila o teor da Portaria 066-R, segundo a qual as Organizações Sociais que mantêm contrato de gestão com o Estado do Espírito Santo ou que venham a gerenciar unidades públicas de saúde devem implantar plataforma eletrônica com o objetivo de sistematizar os procedimentos de prestação de contas para aprimoramento do processo de controle.

Além disso, informou que foi publicada também a Portaria 052-R, que estabeleceu regras e prazos para as transmissões das movimentações financeiras e das documentações contábeis no sistema de prestação de contas. Nesses termos, entendeu o Secretário que foram adotadas todas as providências para garantir a regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados.

Com as respostas apresentadas, a SecexSAS emitiu a Manifestação Técnica 01740/2018-1, opinando pelo recebimento da Representação, ante o preenchimento dos requisitos do art. 94 e do art. 99, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Quanto ao pedido cautelar, posicionou-se pelo seu indeferimento, pela demonstração do *periculum in mora* reverso no caso concreto.

Desta feita, acolhendo a manifestação retromencionada, foi proferida pelo Plenário a Decisão 03517/2018-9, nos seguintes termos:

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer da Representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 94 e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012;

1.2. Indeferir a medida cautelar pleiteada, uma vez que configurado o *periculum in mora inverso*;

1.3. Submeter o feito ao rito ordinário;

1.4. Cientificar a representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, do RITCEES;

1.5. Remeter os autos a área técnica para instrução, após as providências.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/12/2018 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sergio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

Na sequência, a unidade técnica lavrou a Manifestação Técnica 01168/2019-5, propondo a notificação dos Secretários de Estado da Saúde (SESA) e de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), para que se manifestassem sobre os requisitos mínimos a serem observados nos procedimentos de compras de bens e serviços pelas Organizações Sociais, em especial: *“a) como é feito o controle das compras de bens e serviços realizadas pelas OS (indicando o local no site do Estado onde é possível verificar os valores dos bens e serviços contratados)? b) como deve ser realizada a cotação de preços em procedimentos para aquisição de bens e serviços? c) quais as regras mínimas de transparência devem ser observadas nos editais dos procedimentos de seleção de fornecedores e prestadores de serviços realizados pelas Organizações Sociais?”*

Face ao exposto, foi proferida a Decisão Monocrática 00230/2019-9, acolhendo a proposição da área técnica, e determinada a notificação do Sr. Rogério Griffó (Diretor da AEBES) e da Sra. Sirlene Motta de Carvalho (Superintendente da AEBES), para que, em 05 (cinco) dias, colacionassem aos autos todas as propostas apresentadas pelos interessados, inclusive cópias dos e-mails.

Em sede da Resposta de Comunicação 00332/2019-1, a AEBES juntou aos autos cópia integral do processo de seleção de sociedade para prestação dos serviços de cirurgia geral junto ao Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves.

Por sua vez, a Sra. Lenise Menezes Loureiro (Secretária da SEGER) apresentou a Resposta de Comunicação 00447/2019-1 e a Peça Complementar 08857/2019-9 (Nota de Manifestação SEGER Nº 002/2019).

De outra banda, o Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior (Secretário de Estado da Saúde) apresentou a Defesa/Justificativa 00543/2019-4, com a manifestação da Gerência de Contratações das Organizações Sociais (Peça Complementar 10282/2019-7).

Com tais documentos, a equipe da então SecexSAS lavrou a Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1, nos termos adiante transcritos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

d) A citação dos responsáveis **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), Organização Social gestora do HEJSN, e Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, Subsecretário de Estado da Assistência em Saúde**, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 157, III⁵, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, razões de justificativas, bem como os documentos que entenderem necessários, em razão das irregularidades apontadas;

e) Conforme anteriormente ressaltado, por força do art. 300, § 3^o do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não cabe determinações nessa fase processual, contudo, submetemos ao contraditório a proposta **determinação para que o SESA, por meio de seu representante legal Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Junior, ou quem vier a lhe suceder, promova auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES) no Hospital Jayme dos Santos Neves** que apresentarem maior risco na avaliação do Controle Interno, incluindo entre eles o contrato de Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular e Cardiologia, identificando eventuais danos ao erário (e seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da SESA.

⁵ Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;

⁶ Art. 300 - § 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno

f) **Encaminhar**, aos responsáveis, cópia desta Instrução Técnica Inicial.

Ressalte-se que, caso as razões de justificativas e os documentos apresentados não elidam os fundamentos desta ITI, propõe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na apreciação deste processo e após o regular exercício do contraditório, **a aplicação de multa aos responsáveis**, com fundamento no art. 135, da LCE 621/2012 c/c art. 389 do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, por conseguinte, na Manifestação 00294/2019-9, pugnou pelo acolhimento das proposições contidas na Instrução Técnica Inicial acima referida.

Nessa toada, o Plenário proferiu a Decisão 02284/2019-9, acolhendo o Voto deste Conselheiro Relator, nos seguintes termos, *litteris*:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

1.1. CITAR os responsáveis **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES)**, que é a Organização Social Gestora do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves, e Senhor **Fabiano Ribeiro dos Santos**, Subsecretário de Estado da Assistência em Saúde, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, no prazo de **30 (trinta dias)**, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão aos indícios de irregularidades detectados na Instrução Técnica Inicial 341/2019-1;

1.2. CITAR o Senhor **Nésio Fernandes de Medeiros Júnior**, ou a quem vier a lhe suceder, para que, no prazo de **30 (trinta dias)**, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão da proposta de determinação quanto a auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES) no Hospital Jayme dos Santos Neves que apresentarem maior risco na avaliação do Controle Interno, incluindo entre

eles o contrato de Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular e Cardiologia, identificando eventuais danos ao erário (e seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da SESA;

1.3. DISPONIBILIZAR aos agentes responsáveis, cópia da Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1, constante dos presentes autos, integrante desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2019 – 29ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

Após citação, sobreveio a Defesa/Justificativa 01419/2019-1, apresentada pelo Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, Subsecretário de Estado da Assistência a Saúde – SSAS, acompanhada de documentos.

Por sua vez, o Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, na condição de Secretário de Estado da Saúde, apresentou suas razões em sede da Defesa/Justificativa 01425/2019-5.

Noutro pórtico, a Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense – AEBES, a Sra. Sirlene Motta de Carvalho e o Sr. Rogério Griffó aduziram conjuntamente suas razões defensórias (Defesa/Justificativa 01444/2019-8 e Peça Complementar 28196/2019-1).

Sobreveio, na sequência, a Instrução Técnica Conclusiva 05310/2019-3, na qual a então SecexSAS propõe o que segue:

3 - CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a representação encaminhada pela Cooperativa de Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo (COOPERCIGES) em face da Organização

Social Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), alegando suposta irregularidade no *Briefing* para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de Cirurgia Geral do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, entendemos que deve ser mantida a irregularidade analisada nesta Instrução Técnica Conclusiva e propomos os seguintes encaminhamentos, diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/13:

3.1 – Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, SSAS - Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde, julgando procedente na forma do artigo 178, inciso II da Resolução 261/2013, a presente representação em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, determinando, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, a adoção de controles, por aquela Subsecretaria, quanto às contratações efetuadas pelas OS's, que permitam aferir a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato;

3.2 – Rejeitar as razões de justificativas da entidade Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), Organização Social contratada para gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, julgando procedente na forma do artigo 178, inciso II da Resolução 261/2013, em razão do cometimento de infração disposta no item 2.1 desta ITC, determinando, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do contrato, quanto às contratações de serviços efetuadas no âmbito do contrato de gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves;

3.3 – Acolher a manifestação do Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior – Secretário de Estado da Saúde, considerando que o mesmo acolheu, integralmente, a sugestão deste Tribunal de Contas, objeto da Decisão TC 02284/2019-9, Peça 086, determinando, através da CI/SESA/GS/Nº109/2019, auditoria nas contratações efetuadas pela Associação Evangélica

Beneficente Espírito Santense (AEBES), no âmbito do contrato de gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, para aferir a observância do preço de mercado dos serviços contratados junto terceiros;

3.4 – Sugere-se que se dê CIÊNCIA ao representante, do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

O *Parquet* Especial, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00938/2020-8, entendeu ter restado cabalmente demonstrado no item 2.1 – Ausência de Controle de Contratação de Serviços de Cirurgia Geral no HEJSN da ITC 5310/2019-3 “o direcionamento, a pessoalidade e o desrespeito às regras e princípios que regem a contratação de serviços com recursos públicos transferidos a entidades sem fins lucrativos”.

Diante disso, pugnou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

2 – com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 207, §4º, e 389, inciso II, do RITCEES seja cominada multa pecuniária a Fabiano Ribeiro dos Santos e à Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense;

3– nos termos do art. 207, V, do RITCEES sejam expedidas as determinações propostas pela SecexSAS na Instrução Técnica Conclusiva 5310/2019-3 (itens 3.1 e 3.2); e,

4– seja extinto o feito com resolução de mérito em relação a Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, na forma do art. 70, da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC.

Na 25ª Sessão Plenária, ocorrida em 15/09/2020, o procurador da representante realizou sustentação oral (notas taquigráficas juntadas aos autos), na qual, após trazer um arrazoado sobre os fatos ora em tela, pugna pela procedência da representação com as suas cominações legais.

Posteriormente, foi proferido voto pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, com a seguinte proposta de Acórdão:

[...]

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. RATIFICAR O CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 94, *caput*, e incisos I a IV, *c/c* art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), bem assim na forma do art. 181 e 182, do RITCEES;

2. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, diante das razões acima, e expedindo as seguintes **RECOMENDAÇÕES**, com base no art. 207, inciso V do Regimento Interno:

2.1. Que a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, na condição de órgão central de controle interno, auxilie a SESA na implementação de controles mais eficientes, englobando seu planejamento e execução, realizando fiscalizações até mesmo de forma conjunta, tanto em relação às parcerias firmadas com o terceiro setor quanto em relação aos contratos firmados pelos parceiros e que sejam custeados com recursos públicos.

2.2. Que a Secretaria de Estado de Controle e Transparência realize procedimento de fiscalização especificamente em relação ao Briefing para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de Cirurgia Geral do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da devida ciência, encaminhando à Secretaria de Estado da Saúde as conclusões que entender pertinentes.

3. DAR CIÊNCIA ao Secretário de Estado de Controle e Transparência acerca do presente *decisum*, especialmente das recomendações acima.

4. DAR CIÊNCIA, ARQUIVANDO-SE os autos na forma regimental.

Em seguida, solicitei vistas do processo em referência.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente voto, com a devida vênia, tratarei apenas da irregularidade referente ao item 2.1 da ITC 5310/2019-3, a respeito da qual apresentarei abordagem divergente em relação ao voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator. Portanto, quanto às demais análises de conhecimento e aos itens restantes, manifesto a minha concordância.

Assim sendo, no que tange à irregularidade tratada no item acima referenciado, que trata especificamente da suposta ausência de controle de contratação de serviços de cirurgia geral no Hospital Estadual Jones dos Santos Neves – HEJSN, manifestou-se inicialmente a área técnica, por meio da ITI 341/2019-1, no sentido de que a contratação efetuada pela AEBES se processou em detrimento de alguns requisitos básicos para a efetivação de contratações pelas Organizações Sociais, tais quais: a realização de cotação prévia do serviço a ser contratado; a previsão de exíguo prazo (sete dias) para a contratação do serviço almejado, que, na visão da área técnica, denotaria a inobservância de pesquisa de mercado, fatores estes que apontariam a exigibilidade de conduta diversa da Organização Social, pois, como gestor de valores públicos, deveria agir com zelo e seguir regras mínimas de princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas contratações realizadas, conforme estabeleceu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1923.

Na mesma ITI, apontou-se a existência de fortes indícios de violação ao princípio da impessoalidade no caso vertente, uma vez identificado o fato de que a publicação com a finalidade para contratação do serviço ocorreu dia 05/10/2018, sendo que a empresa “vencedora” do *briefing* foi criada um mês antes na junta comercial, no dia 05/09/2018, com a nomenclatura Cirurgia Geral HEJSN LTDA., indicando que possivelmente os sócios possuíam informações privilegiadas da abertura da contratação.

Pelos mesmos fatores acima assinalados, a ITI imputou ao Sr. Fabiano Ribeiro dos Santos, à época Subsecretário de Estado da Assistência em Saúde, à luz das competências previstas na Portaria 052-R/2018, a prática de conduta omissiva no ato de fiscalizar os gastos públicos realizados pela AEBES, sendo identificado, especificamente na contratação da Cirurgia Geral do HEJSN, violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Uma vez analisados os itens elencados na ITI supramencionada, bem como as conclusões dispostas na ITC 5310/2019-3 e no Parecer 938/2020-8 do Ministério Público de Contas – cujos posicionamentos firmados se dirigiam à proposta de manutenção da irregularidade tratada, em função da violação do entendimento e das normas jurídicas contidas na ADI 1923 STF; no art. 37, caput, CF/88; no art. 4º, inciso VIII, Lei 9.637/98; na Portaria SESA 052-R/2018; e no Manual de Compras da AEBES –, entendeu por bem o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, relator deste processo, por afastar a presente irregularidade, expedindo-se recomendações à SECONT, nos termos da fundamentação do voto, abaixo transcrita:

[...]

Como se viu acima, segundo interpretação conforme a Constituição Federal, as organizações sociais, de fato, não estão obrigadas a realizar procedimentos licitatórios para a contratação de bens e serviços. No entanto, é cogente a observância dos princípios constitucionais, de sorte que a contratação direta deve respeitar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.

No âmbito do Estado do Espírito Santo, o procedimento de qualificação das organizações sociais observa o teor da Portaria nº 47-R, de 18 de agosto de 2011. Por sua vez, o Decreto nº 2484-R, de 9 de março de 2010, em seu art. 4º, discorreu que *“a Secretaria de Estado da área de atividade correspondente ao objeto do Contrato de Gestão é o Órgão Estatal Supervisor das organizações sociais correspondentes”*.

Assim, em se tratando de organização social vinculada ao Estado do Espírito Santo para a prestação de serviços de saúde, a fiscalização do contrato de gestão é de competência da Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde – SSA.

Das justificativas apresentadas, verifica-se que Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão tem atuado na fiscalização da área afeta a sua competência, estando demonstrado na Peça Complementar 27321/2019-7, o exame de 128 contratos.

Não obstante, pode haver, por certo, dúvidas quanto à suficiência ou não dessa atividade de controle exercida, a atrair a necessidade de um debate mais aprofundado. Como é sabido, qualquer debate, para ser mais realista e profícuo, faz-se necessário maiores dados para estarem na mesa do debate. Por certo, maiores dados sempre demandam um maior tempo de análise.

José Aurélio de Araújo⁷ lembra-nos da lição do processualista italiano Michele Taruffo, que, ao tratar da chamada Justiça substantiva, que seria a decisão materialmente justa, a define como aquela que conjuga três condições necessárias: ter sido produto de um processo no qual se tenham respeitado suas garantias fundamentais; terem sido corretamente interpretadas e aplicadas as normas jurídicas adequadas ao caso e, por fim, ter ocorrido a aplicação da norma sobre a verdade dos fatos envolvidos no conflito, com a explicação de que não se pode admitir o reconhecimento de uma decisão como justa se a norma for aplicada a fatos falsos ou incorretos.

É sobre esse último requisito, que podemos chamar aqui simplifadamente de “verdade dos fatos”, que devemos, por ora, nos aprofundarmos.

Assim, não há a menor dúvida quanto à qualidade do trabalho desenvolvido pela Área Técnica ao adentrar nos fatos narrados na representação, em busca da formação da sua convicção, legando-nos um trabalho de qualidade ímpar, passível de ser utilizado como material para, a partir dele, a própria Secretaria de Estado de Saúde do Estado e o próprio órgão de controle interno do Estado desenvolvam trabalho de análise e controle em relação ao sistema das organizações sociais e parcerias em geral.

Nota-se, na Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1, uma grande coerência da Área Técnica, que, com o material probatório que tinha, manifestou-se por não haver indício de dano ao erário, que esse eventual dano deveria ser verificado pelo controle interno. Segue abaixo a transcrição do trecho:

⁷ Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada. 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 35.

Instrução Técnica Inicial 00341/2019-1

Destaca-se que não se propõe a anulação da contratação objeto desta representação em face do periculum in mora reverso já apontado na Manifestação Técnica 1369/2018 e que também não há indício de dano ao erário. Quanto ao eventual dano erário decorrente contrato realizado com a empresa CIRURGIA GERAL HEJSN LTDA, este deve ser analisada pelo próprio controle interno da SESA.

Em outro trecho, ainda consta o seguinte:

Diante dos indícios de fragilidade do procedimento realizado, entende-se que, além de identificar esta irregularidade em fase de Instrução Técnica Inicial, submetemos ao contraditório a proposta determinação para que o Estado do Espírito Santo promova auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES) no Hospital Jayme dos Santos Neves que apresentarem maior risco na avaliação do Controle Interno, incluindo entre eles o contrato de Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular e Cardiologia, identificando eventuais danos ao erário (e seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da SESA.

Na moldura que é o presente processo, verifica-se que a pintura revela a necessidade, por parte da organização social, de melhorias nos seus processos de contratação, no intuito de se dissipar as deficiências apontadas. Esse aperfeiçoamento necessário só ocorrerá com uma atuação em conjunto, envolvendo os órgãos estaduais competentes, em especial, a Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, que é o órgão central de controle interno do Poder Executivo.

No caso concreto, nota-se claramente a necessidade de se aperfeiçoar o instrumento conhecido como *briefing* (responsável por veicular as regras das contratações), o qual deverá clarificar, por exemplo, prazos e critérios para interposição de recursos ou impugnações aos resultados, indicação do início dos serviços, fixação de prazo para a sua prestação e previsão

específica de reajuste, aspectos determinantes na composição dos preços dos serviços. Também os processos de aquisições devem ser instruídos com a demonstração clara e inequívoca de todos os esforços realizados quanto à coleta de preços realizada.

É preciso também estar atento quanto ao prazo entre a publicação do *briefing* e o encerramento para entrega das propostas, que deve ser o adequado. Nesse caso concreto, não há maiores elementos para afirmarmos que o prazo dado foi insuficiente, ou que tenha afetado a competitividade, ainda mais considerando a essencialidade dos serviços contratados.

Quanto à utilização, por parte da vencedora do briefing, do nome CIRURGIA GERAL HEJSN LTDA. (utilização da sigla do Hospital Dr. Jayme dos Santos Neves em sua própria razão social), penso que é questão formal, mais capaz de demonstrar a ansiedade da empresa a vir a ser contratada do que qualquer outra coisa. Também se nota a inexistência de regra que estipulasse como requisito de participação o possuir tempo mínimo de atuação. Diante disso, não se verifica irregularidade quanto à abertura mais recente da empresa que veio a ser vencedora.

Não se pode ignorar ainda que a SESA tem empreendido esforços de fiscalização. Nesse sentido, verifica-se por parte de seu Secretário a imediata determinação de auditoria nas cotações de preços dos serviços médicos contratados pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), no Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves, em especial nos contratos que apresentarem maior risco na avaliação do controle interno, incluindo os de Cirurgia Geral, Cirurgia Vascular e Cardiológica, identificando eventuais danos ao erário (seus responsáveis), bem como promovendo melhorias nos controles por parte da Secretaria, determinando, ainda, a elaboração de um Guia de Orientação para Contratação de Bens e Serviços amparados na legislação federal e estadual e nas boas práticas orientadas pelos órgãos de controle interno e externo para orientação das Organizações Sociais em relação à elaboração de manuais de contratação.

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 1923, firmou a necessidade, nessas contratações, da observância de princípios constitucionais, nomeadamente, da impessoalidade, publicidade, eficiência e motivação. Tais parâmetros são, obviamente, muito mais abstratos que, por exemplo, as regras licitatórias constantes, dentre outros diplomas, na Lei n. 8.666/93. Assim, a utilização desses parâmetros traz uma maior dificuldade tanto para Administração Pública, que os vai concretizar, quanto aos órgãos de controle, quando realizarem se, no caso concreto, tais parâmetros foram respeitados ou não e em que grau.

O próprio legislador admitiu a dificuldade maior que existe ao se trabalhar com princípios, já que, por meio da Lei n. 13.655/2018, que acrescentou dispositivos à LINDB, criou exigências para o caso de se decidir com base em “valores jurídicos abstratos”, conforme se vê em seu artigo 20. Tais valores guardam relação direta com os princípios. Assim assevera Edilson Pereira Nobre Júnior:

“Sem pretender enveredar por uma distinção entre tais modalidades, ao que tudo indica o alvo do legislador foi o de traçar balizas para as decisões emitidas com lastro em princípios. Uma razão para isso parece ser a de que a aferição do significado dos conceitos indeterminados e das cláusulas gerais é possível de ser realizada, com certa frequência, com parâmetros dotados de objetividade (vagueza comum ou conceitos de experiência, vagueza socialmente típica etc.), sendo os princípios considerados como normas muitíssimo vagas”⁸.

Assim, resta mais subjetiva a análise quanto a ter se desrespeitado, nas contratações, tais princípios, e, ainda, em que grau. Isso deve ser fator de desincentivo a sermos sobremodo peremptórios quando da análise de irregularidades que tenham como parâmetros princípios abstratos.

Ante todo o exposto, penso que diante de uma série de situações, como: os esforços já depreendidos pela SESA na fiscalização das organizações sociais; a não detecção de dano ao erário; a essencialidade dos serviços envolvidos, que tem relação com a área médica; a possibilidade de melhoria que o Estado do Espírito Santo tem em relação aos ajustes

⁸ As normas de direito público na lei de introdução ao direito brasileiro: paradigmas para interpretação e aplicação do Direito Administrativo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. Pg. 42.

firmados com as organizações sociais e aos contratos realizados no âmbito dessas organizações sociais; e ainda sem deixar de considerar que se faz necessário um maior esforço por parte de todos os entes federativos no detalhamento e na especificação dos critérios trazidos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 1923, deve a irregularidade ser afastada, sem prejuízo da expedição de recomendação, que será, certamente, crucial para que a população conte com melhores serviços de saúde.

Não obstante o entendimento apresentado pelo Conselheiro Relator, bem como as ponderações realizadas, atendendo à sua compreensão acerca da essencialidade do serviço contratado, da suficiência das medidas e esforços perpetrados pela SESA para fins de fiscalização das Organizações Sociais na esfera estadual e de suas respectivas contratações, assim como da inexistência de dano ao erário, conforme, a bem da verdade, atesta a análise feita pela área técnica deste Tribunal de Contas, creio que as referidas medidas tomadas não têm o condão de justificar e, conseqüentemente, afastar a irregularidade ora examinada.

Se por um lado as imputações feitas à AEBES, assim como ao então Subsecretário de Estado de Assistência em Saúde, indicam a violação de princípios constitucionais –como os da impessoalidade e da publicidade, conforme destacado no voto do Relator, dotados de alto grau de indeterminação e abstração, o que levaria a uma dificuldade prática no cumprimento de tais comandos pelos respectivos gestores, bem como a uma subjetividade supostamente temerária no exercício da função judicante e de controle externo, entendo que esta assertiva não leva à conclusão incontroversa de que tais princípios não pudessem ser observados no procedimento de contratação (*briefing*) adotado pela AEBES.

Sabe-se hoje que, mesmo diante da vagueza inerente aos princípios jurídicos, inclusive os invocados no caso em tela, elencados pelo STF no âmbito na ADI 1923 como de observância pelas OS's, é majoritário o entendimento de que tais comandos gozam de normatividade e de força imperativa, impondo-se a sua observância prática no cotidiano da administração pública, assim como no de entidades que lidam com recursos de origem pública, como as Organizações Sociais.

É certo que, embora se possa cogitar alguma dificuldade na concretização dessa série de princípios, em função de seu conteúdo originalmente abstrato, isso não significa que em todos os casos a sua aplicação encontrará obstáculos interpretativos para sua realização.

Ao revés, pode-se deduzir que muitas dessas normas, embora de natureza principiológica, caracterizam-se pela sua utilização comum e corriqueira no âmbito da administração e também das parcerias firmadas pelo Poder Públicos, tais quais aquelas pactuadas com as OS's, restando aos gestores o simples dever de viabilização de procedimentos e regras ordinárias que as garantam em prol do interesse público que indubitavelmente deve permanecer resguardado no emprego de tais recursos, ainda que as exigências de contratação impostas às OS's sejam mais brandas do que à própria administração pública.

É o que ocorre, por exemplo, com os princípios da impessoalidade e da publicidade, que, friso, embora sejam princípios, e, por isso mesmo, de conteúdo mais vago do que as regras explicitadas pela legislação, não se mostram excepcionalmente complexos a ponto de justificar o não atendimento à fixação de procedimentos transparentes e eficientes, que prevejam prazos razoáveis para cada etapa do processo de contratação, além de critérios claros de coleta de preço, formas de impugnação de resultados, de interposição de recursos etc.

Cumprir registrar que tais princípios, cujos núcleos normativos se traduzem, respectivamente, no dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa; e na noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade, inclusive no que tange aos atos das organizações sociais, conforme prescreve o art. 7º, caput, da Lei 9.637/1998, que dispõe sobre essas entidades, demandam proteção, e não a relativização em procedimentos de contratação organizados e promovidos por Organizações Sociais, justamente para que não se imponha riscos futuros ao erário e ao interesse público de modo geral.

No caso dos presentes autos, é nítida a existência de uma série de falhas no procedimento de contratação pela AEBES, listada pela área técnica, identificadas, por exemplo, na insuficiência na realização de cotação prévia do serviço a ser contratado; na previsão de exíguo prazo (sete dias) para a contratação do serviço

almejado, denotando a inocorrência de pesquisa de mercado, demonstram-se suficientemente capazes de conferir concretude aos princípios jurídicos invocados.

Com efeito, apesar de concordar com o voto do Relator no sentido de que há uma clara necessidade “[...] de se aperfeiçoar o instrumento conhecido como *briefing* (responsável por veicular as regras das contratações), o qual deverá clarificar, por exemplo, prazos e critérios para interposição de recursos ou impugnações aos resultados, indicação do início dos serviços, fixação de prazo para a sua prestação e previsão específica de reajuste, aspectos determinantes na composição dos preços dos serviços.”; e, ainda, com a afirmação de que “[...] também os processos de aquisições devem ser instruídos com a demonstração clara e inequívoca de todos os esforços realizados quanto à coleta de preços realizada”, entendo que tais medidas não são suficientes para o afastamento desta irregularidade.

No meu entender, é clara a afronta à norma contida no art. 37, *caput* da Constituição da República, referente aos princípios da impessoalidade e da publicidade, bem como de outras regras, sem qualquer grau de indeterminação, colhidas da ADI 1923 STF; do art. 4º, inciso VIII, Lei 9.637/98; da Portaria SESA 052-R/2018; e do Manual de Compras da AEBES, que sistemática e conjuntamente exigiam condutas que resguardassem em maior medida o interesse público embutido na contratação efetuada, tais quais, a realização de prévia apuração de preços para fins de aquisição de bens e serviços pela AEBES; a apuração de preços com participação de, no mínimo, 3 (três) fornecedores, previamente convidados pelo departamento de compras; o encaminhamento pelas OS's de documentos que comprovassem a observância das regras previamente fixadas em regulamento próprio de compras, incluindo os orçamentos utilizados para a composição dos preços, quando do processo de contratação; a justificativa de que a manutenção da atual contratação mostra-se a melhor opção, assim como demonstrativo de que os valores atualmente praticados encontram-se dentro do valor de mercado.

Oportunamente, registro que, apesar da manutenção da irregularidade, até mesmo com fins didáticos para situações similares a serem enfrentadas no futuro, entendo que as circunstâncias do caso em comento permitem o afastamento do aplicação de qualquer tipo de sanção pecuniária, tal qual proposta pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, na medida em que não se vislumbrou danos ao erário, sendo suficiente a imposição das determinações sugeridas na ITC 5310/2019-3.

Por tudo isso e, tomando como parte integrante desta decisão a análise técnica que integra a ITC 5310/2019-3, corroborada pelo Ministério Público de Contas, independentemente de transcrição nesta decisão, divirjo do voto do Relator, e VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1. Ratificar o conhecimento da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 94, *caput*, e incisos I a IV, c/c art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), bem assim na forma do art. 181 e 182, do RITCEES;

2. Manter a seguinte irregularidade:

- DA AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL NO HEJSN

Critério: ADI 1923 STF; art. 37, *caput*, CF/88; art. 4º, inciso VIII, Lei 9.637/98; Portaria SESA 052-R/2018; Manual de Compras da AEBES.

Responsáveis:

- **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES)** – Organização Social gestora do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves (HEJSN).
- **Fabiano Ribeiro dos Santos** (SSAS - Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde)

3. Julgar parcialmente procedente a Representação, nos termos dos arts. 95, inciso II, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts.178, inciso II, e 186 do RITCEES;

4. Extinguir o feito com resolução de mérito em relação ao Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, na forma do art. 70, da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC;

5. Recomendar, com base no art. 207, inciso V do Regimento Interno, ao gestor responsável pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência, que:

5.1. Na condição de órgão central de controle interno, auxilie a SESA na implementação de controles mais eficientes, englobando seu planejamento e execução, realizando fiscalizações até mesmo de forma conjunta, tanto em relação às parcerias firmadas com o terceiro setor quanto em relação aos contratos firmados pelos parceiros e que sejam custeados com recursos públicos;

5.2. Realize procedimento de fiscalização especificamente em relação ao Briefing para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de Cirurgia Geral do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da devida ciência, encaminhando à Secretaria de Estado da Saúde as conclusões que entender pertinentes.

6. Determinar, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, ao atual gestor da Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde, quanto às contratações efetuadas pelas OS's, que permitam aferir a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato;

7. Determinar, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, ao atual gestor da AEBES, a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do contrato, quanto às contratações de serviços efetuadas no âmbito do contrato de gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves;

8. Dar ciência ao Secretário de Estado de Controle e Transparência acerca do presente *decisum*, especialmente das recomendações acima;

9. Dar ciência ao Representante acerca do presente *decisum*;

10. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos **arquivados**.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1122/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Ratificar o conhecimento da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 94, *caput*, e incisos I a IV, c/c art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), bem assim na forma do art. 181 e 182, do RITCEES;

1.2. Manter a seguinte irregularidade:

- DA AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRURGIA GERAL NO HEJSN

Critério: ADI 1923 STF; art. 37, *caput*, CF/88; art. 4º, inciso VIII, Lei 9.637/98; Portaria SESA 052-R/2018; Manual de Compras da AEBES.

Responsáveis:

- **Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES)** – Organização Social gestora do Hospital Estadual Jayme dos Santos Neves (HEJSN).
- **Fabiano Ribeiro dos Santos** (SSAS - Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde)

1.3. Julgar parcialmente procedente a Representação, nos termos dos arts. 95, inciso II, e 101, parágrafo único, da LC 621/2012 c/c arts.178, inciso II, e 186 do RITCEES;

1.4. Extinguir o feito com resolução de mérito em relação ao Sr. Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, na forma do art. 70, da LC n. 621/2012 c/c art. 487, inciso I, do CPC;

1.5. Recomendar, com base no art. 207, inciso V do Regimento Interno, ao gestor responsável pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência, que:

1.5.1. Na condição de órgão central de controle interno, auxilie a SESA na implementação de controles mais eficientes, englobando seu planejamento e execução, realizando fiscalizações até mesmo de forma conjunta, tanto em relação às parcerias firmadas com o terceiro setor quanto em relação aos contratos firmados pelos parceiros e que sejam custeados com recursos públicos;

1.5.2. Realize procedimento de fiscalização especificamente em relação ao Briefing para contratação de equipe médica para atuar na especialidade de Cirurgia Geral do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da devida ciência, encaminhando à Secretaria de Estado da Saúde as conclusões que entender pertinentes.

1.6. Determinar, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, ao atual gestor da Subsecretaria de Estado da Assistência em Saúde, quanto às contratações efetuadas pelas OS's, que permitam aferir a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato;

1.7. Determinar, nos termos do artigo 207, inciso IV, da Resolução 261/2013, ao atual gestor da AEBES, a fiel observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária a realização de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do contrato, quanto às contratações de serviços efetuadas no âmbito do contrato de gestão do Hospital Estadual Dr. Jayme dos Santos Neves;

1.8. Dar ciência ao Secretário de Estado de Controle e Transparência acerca do presente *decisum*, especialmente das recomendações acima;

1.9. Dar ciência ao Representante acerca do presente *decisum*;

1.10. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos **arquivados**.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, encampado pelo relator e demais membros.

3. Data da Sessão: 13/10/2020 - 33ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões